



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
De 11 / 10 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002802/99-12
Recurso nº : 124.133
Acórdão nº : 202-15.553

Recorrente : SUPERMERCADO IRMÃOS MOINHO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.417-0, apenas afastou a aplicação retroativa da sistemática de apuração trazida pela MP nº 1212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/95. A absoluta inexistência de legislação específica relativamente ao PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade mencionada, com o intuito de não se submeter ao recolhimento da exação até noventa dias após a edição da Lei nº 9.715/98, é argumento que beiraria as raíças da litigância de má-fé, existisse esta em sede de processo administrativo fiscal.

Recurso negado.

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE SE É O ORIGINAL
BRASILIA 10 / 08 / 05
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUPERMERCADO IRMÃOS MOINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004

Henrique Pinheiro Torrès
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE O ORIGINAL
BRASILIA 10/03/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.002802/99-12

Recurso nº : 124.133

Acórdão nº : 202-15.553

Recorrente : SUPERMERCADO IRMÃOS MOINHO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formalizado pela Requerente em 11.11.99, no valor histórico de R\$ 211.606,83 no qual pretende reaver as quantias recolhidas a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, relativamente aos fatos geradores compreendidos entre outubro de 1995 e novembro de 1998, com base no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, que culminaram com a edição da Lei nº 9.715/95, com base nos seguintes argumentos:

- (a) impossibilidade de criação de tributo por medida provisória;
- (b) impossibilidade de reedição de MP e sua conversão em Lei Complementar;
e
- (c) a Contribuição ao PIS apenas poderia ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da Lei nº 9.715/98.

Indeferido seu pleito (fls. 207/211), apresentou a Requerente a manifestação de inconformidade de 215/223, fulcrada nos mesmos argumentos acima listados.

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, decidiu a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP pela sua improcedência, conforme decisão assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de Apuração: 01/10/1995 a 31/10/1998

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA.

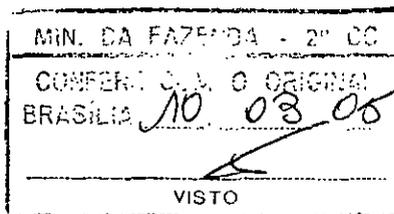
A alteração da contribuição ao PIS pode ser efetivada por Medida Provisória. Afastada a regra especial sobre início de aplicação da norma de exigência da Contribuição ao PIS, incide a regra geral, que determina a observância do prazo nonagesimal para início da exigência, a partir da edição da primeira Medida Provisória convertida em lei. Em decorrência, para os fatos geradores ocorridos entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se a LC 7, de 1970 e sobre os fatos geradores posteriores incide a MP 1212, de 1995, que foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.

Solicitação Indeferida”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002802/99-12
Recurso nº : 124.133
Acórdão nº : 202-15.553

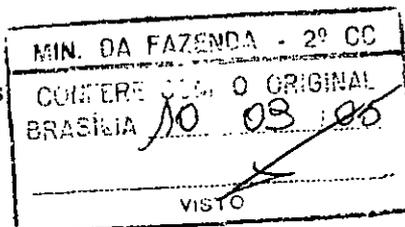


Irresignada com essa decisão, a Requerente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário às fls. 268/274, repisando os argumentos anteriormente por ela aduzidos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10875.002802/99-12

Recurso nº : 124.133

Acórdão nº : 202-15.553

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, ser o Recurso Voluntário tempestivo, por isso dele conheço.

As medidas provisórias que culminaram na Lei nº 9.715/98 foram à época editadas com a finalidade de definir os aspectos pertinentes à incidência da contribuição ao PIS/PASEP, uma vez que o Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, de 09.10.95, havia determinado a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que dispunham sobre essa matéria.

Ocorre que, as citadas medidas provisórias, bem como a lei objeto de sua conversão, determinavam a sua aplicabilidade a partir dos fatos geradores ocorridos em 1º de outubro de 1995, sendo que a primeira MP foi editada apenas em 28.11.95, entrando em conflito direto com o princípio da irretroatividade da lei tributária, insculpido no artigo 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Submetida essa matéria à apreciação do STF, por meio ADIn nº 1.417-0, foi declarada apenas a inconstitucionalidade da expressão: "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995*" constante do artigo 18 da Lei nº 9.715/98, em que se converteu a MP nº 1.212/95 e suas reedições, resultando evidente que a contribuição ao PIS, com base na nova sistemática, somente poderia ser exigida após noventa dias, a contar da publicação da primeira medida provisória editada, conforme entendimento sedimentado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA, cuja ementa abaixo se transcreve:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS/PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

I – Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: Contagem do prazo de 90 dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de 90 dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II – Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Medida Provisória nº 1212, de 28/11/95 – "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" – e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei nº 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

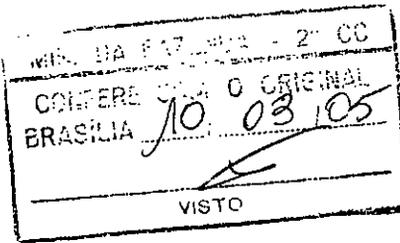
III – Não perde a eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de noventa dias."

Portanto, no que concerne aos pagamentos efetuados com base nas MPs nºs 1.212/95, 1.249/95, 1.286/96 e 1.325/96, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre os



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.002802/99-12
Recurso nº : 124.133
Acórdão nº : 202-15.553



2º CC-MF
Fl. _____

meses de outubro de 1995 e fevereiro de 1996, entendo que é procedente o pedido de restituição/compensação formulado pela Requerente, no que se refere aos valores apurados e recolhidos que excederam aqueles que seriam devidos, no mesmo período, de acordo com a sistemática de apuração imposta pela Lei Complementar nº 07/70.

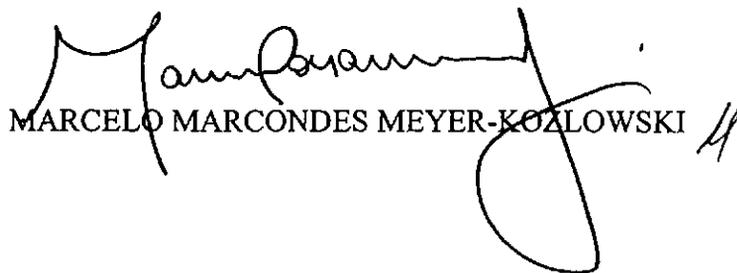
No que concerne aos demais pagamentos cuja restituição/compensação está sendo pleiteada pela Requerente, verifica-se que não assiste qualquer razão em seu pedido, tendo em vista que os recolhimentos foram realizados em conformidade com a legislação vigente à época, cuja constitucionalidade fora expressamente declarada no julgamento da ADIN nº 1.417-0 – diversamente do aduzido pela Recorrente em seu apelo administrativo.

Aduzir, como feito pela Recorrente, a inexistência de legislação específica relativamente ao PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade acima mencionada, com o intuito de não se submeter ao recolhimento da exação até noventa dias após a edição da Lei nº 9.715/98, é argumento que beira as raias da litigância de má-fé, haja vista, inclusive, reiterados posicionamentos quanto ao tema já exteriorizados por nossa Corte Suprema e por este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Por essas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo em sua integralidade a muito bem lançada decisão recorrida e lamentando a inexistência de penalidade, em sede de processo administrativo fiscal, para as hipóteses de lide temerária.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI